



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CAROLINA ROSA CASSEMIRO

**GESTÃO PÚBLICA DA EDUCAÇÃO: NECESSIDADES E
PROBLEMAS**

Assis
2011

CAROLINA ROSA CASSEMIRO

**GESTÃO PÚBLICA DA EDUCAÇÃO: NECESSIDADES E
PROBLEMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Administração.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Área de Concentração: Ciências Gerenciais

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

CASSEMIRO, Carolina Rosa

Gestão Pública da Educação: Necessidades e Problemas/Carolina Rosa Cassemiro. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA -- Assis, 2011.

69 p.

Orientador: Prof^o. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Administração Pública no Brasil. 2. Educação Pública no Brasil

CDD: 658
Biblioteca da FEMA

GESTÃO PÚBLICA DA EDUCAÇÃO: NECESSIDADES E PROBLEMAS

CAROLINA ROSA CASSEMIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, analisado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Analisador: Maria Beatriz Alonso do Nascimento

Assis
2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu todas as forças para continuar mesmo nos momentos mais difíceis e que é a nossa fonte de amor incondicional, dedico a minha família que é tão preciosa para mim e que sempre me apóia em toda e qualquer situação e dedico a todos aqueles que estão em busca de um futuro melhor sempre em torno da educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora por sempre me proporcionarem momentos bons na vida e pelas muitas bênçãos derramadas sobre mim.

Agradeço ao meu orientador Eduardo Vella, pela ajuda dada na construção desse trabalho e pela paciência dedicada a mim e ao projeto.

Agradeço a minha família pela compreensão e pela ajuda que sempre me deram.

E por fim agradeço a todos os meus amigos que de alguma forma me ajudaram na construção deste trabalho.

Nunca mais direi que “tenho dúvidas” ou “falta de fé”,
porque eu tenho “a medida da fé que Deus repartiu a cada um”.

Romanos 12:3

RESUMO

Este trabalho descreve a situação que se encontra a Educação Pública Brasileira em particular no Estado de São Paulo, revelando as principais falhas administrativas contidas nesse sistema educacional e observando as melhores soluções para a mesma. Buscando informações de diversas fontes será explicado porque existem tantos problemas com a Educação Pública e porque as soluções ainda estão longe de alcançar o patamar desejado.

Palavras-chave: Administração Pública no Brasil; Educação Pública no Brasil

ABSTRACT

This paper describes the situation that is Public Education in particular Brazilian state of São Paulo, showing the main administrative errors contained in the educational system and observing the best solutions for it. Seeking information from various sources will be explained why there are so many problems with public education and because the solutions are still far from achieving the desired level.

Keywords: Public Administration in Brazil, Public Education in Brazil

RESUMEN

Este artículo describe la situación que es la educación pública en el estado en particular brasileño de São Paulo, que muestra los principales errores administrativos contenidos en el sistema educativo y la observación de las mejores soluciones para ello. Búsqueda de información de diversas fuentes, se explica por qué hay tantos problemas con la educación pública y porque las soluciones están aún lejos de alcanzar el nivel deseado.

Palabras clave: Administración Pública en Brasil, Educación Pública en Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL.....	13
2.1 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL.....	15
2.2 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL COMPARADA A OUTROS PAÍSES.....	17
2.3 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	21
3 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	26
3.1 DESCONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.....	26
3.2 INEFICIÊNCIA DOS ADMINISTRADORES.....	28
3.2.1 Progressão Continuada.....	30
3.3 CORRUPÇÃO.....	32
3.4 FALTA DE ÉTICA.....	34
4 MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXOS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende levantar a existência de falhas na administração pública, mais especificamente na área da educação no estado de São Paulo que tem deixado a desejar.

Nos últimos anos a situação da educação tem se complicado, sobretudo pela má gestão pública dos recursos voltados para a educação, pois a maior parte da verba destinada a esse setor vem sofrendo com os desvios ilícitos. Dentre os principais problemas encontram-se a corrupção e a descontinuidade administrativa, seguida da ineficiência e falta de ética dos envolvidos no serviço público.

Estudar-se a os efeitos que todas essas falhas na administração pública causam na educação, sobretudo na vida dos alunos que são os maiores prejudicados.

Nesse contexto serão abordados os seguintes temas: administração pública, a educação pública no Brasil dando mais ênfase na educação pública no estado de São Paulo, e explicando cada falha acima citada e o seu efeito na educação.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A administração pública é um dos setores de suma importância do Estado, que desempenham a atividade administrativa deste. É na administração pública que encontramos as decisões de vários setores, tais como segurança, saúde, educação entre outros.

Segundo Dimoulis et al. (2007 apud Filho et al., 2007, p. 11), a administração pública pode ser conceituada como: “Conjunto de bens e operadores empregados pelo estado para a realização de suas tarefas administrativas preestabelecidas no ordenamento jurídico ou o conjunto das próprias atividades administrativas do Estado”.

Porém a conceituação da administração pública não é tão simples, encontrando vários conceitos, inclusive levando em consideração qual a pessoa que está exercendo a administração.

Segundo vários autores a administração pública pode ser conceituada como administração direta e indireta. Para Andrade (2006, p. 51) pode assim ser definido;

a) **sentido formal, subjetivo ou orgânico:** se refere ao próprio Estado, conjunto de órgãos e entidades incumbidos da realização da atividade administrativa, com vistas a atingir os fins do Estado. Envolve pessoas e órgãos dos 3 poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que estes estejam exercendo função administrativa.

O conceito de Administração Pública neste sentido envolve tanto a Administração Direta quanto a Administração Indireta.

b) **sentido material, objetivo ou funcional:** representa o exercício da atividade administrativa exercida por aqueles meios de seus órgãos e entes, ou seja, é o Estado administrando. Esta abordagem material envolve atividades como polícia administrativa, o serviço público, a intervenção administrativa, etc.

Pode-se entender que a administração pública tem segmentos complexos, sendo assim exige uma atenção específica dos envolvidos nesse processo.

Segundo Meirelles (2003, p.63), “Administração pública, em sentido formal é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral.”

De uma forma simples, a administração pública deve garantir as necessidades coletivas, o que não vem acontecendo ultimamente. Di Pietro (2001, p.53) é ainda mais específica:

Diz que em sentido formal a administração pública designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa e em sentido material, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

Para obter-se uma melhora no serviço público, deve haver investimentos no pessoal administrativo. O servidor público é a solução para a melhor reforma administrativa, para que o serviço público seja capaz de satisfazer as necessidades sociais. Ainda sobre administração pública Faria (2006, p.50) argumenta:

A administração pública é o órgão estatal encarregado, constitucionalmente, da prestação dos serviços públicos e da segurança pública. Os serviços públicos podem ser prestados por terceiros, mediante delegação, na modalidade de concessão ou permissão. Esses serviços, mesmo prestados por particulares, não deixam de ser públicos. Por isso, devem ser eficientes, módicos e ininterruptos.

Faria (2006, p.50) já insere em seu conceito de administração pública a eficiência, que é citado como um dos princípios básicos da administração pública, ele acredita que todo aquele que presta serviço público deve fazê-lo com eficiência, de forma moderada e constante.

Sobre a administração pública atual Oliveira (www.editoraferreira.com.br) comenta:

Atualmente, o modelo gerencial na Administração Pública vem cada vez mais se consolidando, com a mudança de estruturas organizacionais, o estabelecimento de metas a alcançar, a redução da máquina estatal, a descentralização dos serviços públicos, a criação das agências reguladoras para zelar pela adequada prestação dos serviços etc. O novo modelo propõe-se a promover o aumento da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos pelo Poder Público aos seus clientes: os cidadãos.

Pode-se observar que a administração pública brasileira passou por várias mudanças durante os anos, mas ainda está longe de se tornar o exemplo de administração desejada por todos os cidadãos brasileiros.

2.1 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

O primeiro sinal de educação ocorreu com os jesuítas em meados de 1808, e é bem diferente daquela que se conhece hoje. Naquela época a preocupação era a de alfabetizar somente os nobres, sendo que os pobres tinham apenas catequese. Isso também ocorria por culpa das próprias pessoas que não se interessavam pela educação, tendo em vista a cultura braçal e agrícola, onde se usava apenas a força e não o pensamento, saber ler e escrever era luxo.

Com a chegada da família real ao Brasil, também não foi dada a devida atenção a educação, que permaneceu inerte por vários anos. Isso ocorria em razão de ser a educação um privilégio apenas das elites, e os filhos de nobres estudavam na Europa.

No início do século XX o grau de escolaridade no Brasil ainda era baixíssimo. Somente nos anos 60, a partir de movimentos populares, de mobilização sindical se concretizaram as primeiras experiências de popularização da escola. Mas esse

princípio de educação popular foi extinto com a instalação do Governo Militar, a partir de 1964, quando foram estabelecidos os acordos MEC-Usaid¹. Durante o período militar nasceu a LDB 5.692/71 que, por muitos anos norteou o ensino de primeiro e segundo graus no país.

Pode-se dizer que, o grande avanço do sistema escolar brasileiro e da legislação educacional foi a obrigatoriedade da gratuidade do ensino fundamental e médio a serem oferecidos pelos Estados e Municípios. A oferta e compromisso com a escolarização passou a ser não só uma obrigação dos pais, por ser direito da criança e do jovem, como uma obrigação e dever do Estado.

Atualmente, considera-se a educação um dos setores mais importantes para o desenvolvimento de uma nação. É através da produção de conhecimentos que um país cresce, aumentando sua renda e a qualidade de vida das pessoas. Embora o Brasil tenha avançado neste campo nas últimas décadas, ainda há muito para ser feito. A escola (Ensino Fundamental e Médio) ou a universidade tornaram-se locais de grande importância para a ascensão social e muitas famílias têm investido neste setor.

¹MEC USAID é a fusão das siglas Ministério da Educação (MEC) e United States Agency for International Development (USAID). Simplesmente conhecidos como acordos MEC-USAID cujo objetivo era aperfeiçoar o modelo educacional brasileiro. Isto se deu através da reforma do ensino, onde os cursos primário (5 anos) e ginásial (4 anos) foram fundidos, se chamando de primeiro grau, com 8 anos de duração e o curso científico fundido com o clássico passou a ser denominado segundo grau, com 3 anos de duração, e o curso universitário passou a ser denominado terceiro grau. Com essa reforma, se eliminou um ano de estudos fazendo com que o Brasil tivesse somente 11 níveis até chegar ao fim do segundo grau enquanto outros países europeus e o Canadá possuem no mínimo 12 níveis.

2.2 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL COMPARADA A OUTROS PAÍSES

Na década de 1990 o Brasil alcançou êxito no esforço por colocar as crianças na escola. A publicação OCDE-UNESCO, intitulada “Professores de Amanhã” (2001) diz:

Que as crianças brasileiras de cinco anos de idade estão diante de possível escolaridade de 14,9 anos, bem acima da média WEI¹ de 12,7 anos e apenas 1,5 anos abaixo da média da OCDE (Organização de Cooperação para o Desenvolvimento). No entanto, a publicação também identifica o Brasil e o Uruguai como sendo os dois únicos países no grupo WEI, onde é norma o esquema de três turnos.

O Brasil apesar de apresentar uma demora na formação de seus alunos é um dos únicos que fornece horários variados para aqueles que trabalham e também para aqueles que não tiveram oportunidades de terminar seus estudos no tempo correto, e não tem a possibilidade de estudar nem no período diurno e nem no período vespertino, como por exemplo, o curso supletivo.

Em São Paulo, os quatro turnos eram comuns até meados de 1990 e ainda predominam em algumas escolas. Os turnos diurnos são em geral de cinco horas, começando às 7 horas da manhã e às 12 horas, enquanto o turno da noite é de quatro horas, começando às 18 horas. Nacionalmente, o tamanho das classes é de 35 alunos, nível alto em comparação com os países da OCDE e os do WEI. E hoje o número passa de 40 alunos por classe, o que prejudica o aprendizado.

¹O programa de indicadores mundiais de educação (WEI) foi lançado em 1997, organizado com base no programa de indicadores da OCDE. Os onze países participantes, juntamente com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a OCDE e o Banco Mundial, eram a Argentina, Brasil, Chile, China, Índia, Indonésia, Jordânia, Malásia, Filipinas, Federação Russa e Tailândia. Os países da OCDE, que participam do estudo comparativo de educação são a Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Coreia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos.

Embora o horário obrigatório dos professores seja considerado como média, no primeiro grau, com média apenas ligeiramente superior no segundo grau, a remuneração dos professores é baixa se comparada ao nível internacional dos países WEI. Muitos professores em São Paulo se dispõem a trabalhar no terceiro turno, em outra escola, para melhorar o nível de renda, e para isso trabalham até quatorze horas por dia.

É baixa no Brasil a proporção de professores com diploma universitário. Em 1998, apenas 22% dos professores de primeiro grau tinham nível universitário, em comparação com 64% nos países WEI. No ano 2000, a percentagem nacional havia crescido para 24,6%.

Os salários dos professores revelaram um incremento relativamente grande, dada a extensão das horas de trabalho, sendo contemplados com benefícios devidos ao nível de qualificação. Contudo, os incentivos financeiros eram escassos e pouco contribuíam para a elevação de seu nível acadêmico. Há um número relativamente pequeno de postos a serem ocupados por pessoas de nível superior e os diferenciais de salário para promoção não bastam para estimular o aperfeiçoamento profissional.

O estudo Professores do Futuro também identifica o Brasil como tendo a mais elevada percentagem (85%) de professores do sexo feminino, em todos os níveis, na comparação com países da OCDE/WEI.

Em 1988, 11% dos alunos das escolas de primeiro e segundo graus estudavam em estabelecimentos particulares, em comparação com a média de 14% nos países da OCDE. Estudos realizados em países da América Latina demonstraram uma grande diferença no desempenho de alunos de escolas públicas em confronto com os das escolas particulares. No nível universitário a proporção é bem maior, isto é, de 61% em comparação com a média da OCDE, que é de 26%. O Brasil figura entre os países com a mais baixa distribuição de renda do mundo, detendo os 10% mais ricos da população mais de 48% da riqueza nacional.

No Brasil, a avaliação do aproveitamento por ano ainda se ressentia da falta de análise de dados comparados, embora tenham sido feitos significativos esforços em tal sentido. O INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas da Educação iniciou

uma coleção, em 1990, com análises de dados processados da Educação Fundamental e Secundária no país, por intermédio do Sistema de Avaliação do Ensino Básico (SAEB). Foi iniciado, em 1998, o exame nacional dos que completam o segundo grau, ENEM. O Estado de São Paulo tem realizado grandes esforços para melhorar a coleta de dados pelos quais se possa fazer a avaliação comparada das escolas e para a apuração de dados longitudinais, com a instituição do SARESP (Sistema de Avaliação do Desempenho Escolar em São Paulo), submetendo os alunos a testes de leitura e redação, matemática e ciências. Embora não tenham sido publicados, esses dados tem sido usados juntamente com avaliações de outros aspectos da administração escolar para permitir maior concentração no desenvolvimento das escolas de mais alta categoria. Os únicos dados publicados de dados comparados pelos quais se pode julgar a performance educacional no Brasil são os do estudo PISA, da OCDE, em que o Brasil, juntamente com a China, a Letônia e a Rússia, participam juntamente com os países da OCDE.

O PISA², iniciado em 2000, faz uso de amostras estatisticamente válidas de alunos de 15 anos de idade, de cada país, e formulam perguntas destinadas a avaliar o grau de entendimento e a capacidade em leitura e redação, matemática e ciências.

Embora parte do teste seja em múltipla escolha, os alunos têm também de demonstrar entendimento e capacidade de reflexão e análise em outras partes, respondendo a perguntas por escrito. Os primeiros resultados, enfocando leitura e redação colocam o Brasil nos últimos lugares da escala, enquanto a Finlândia coloca em primeiro lugar. Para se ter ideia de comparação, na Grã-Bretanha, 16% dos alunos testados ficaram no nível cinco, 24% no nível quatro, 27% no nível três, 20% no nível dois, 9% no nível um e 4% abaixo de um. No Brasil, 1% dos alunos ficaram no nível cinco, 2% no nível quatro, 13% no nível três, 28% no nível dois, 33% no nível um, e 23% abaixo do nível um.

² O PISA, sigla do Programme for International Student Assessment, que, em português, foi traduzido como Programa Internacional de Avaliação de Alunos, é um programa internacional de avaliação comparada, aplicado a estudantes da 7ª série em diante, na faixa dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países.

O gasto oficial brasileiro com a educação pública, como percentagem do PIB, era 4,7%, igual ao do Reino Unido da Grã-Bretanha, ficando logo abaixo da média da OCDE, que é de cinco por cento. O PIB per capita do Brasil permaneceu quase constante nos últimos anos, ligeiramente acima dos países emergentes, embora muito abaixo da média dos países da OCDE. Contudo, em 1998, o gasto por aluno do primeiro e segundo graus, na comparação com o PIB por habitante estava no último lugar na análise quartil dos WEI, enquanto que, por contraste, os gastos no ensino superior estavam no topo do quartil. Na comparação com os outros países da Amostra, o Brasil está dando apoio excessivo ao ensino superior às custas dos demais níveis. O emprego de capital representa no Brasil uma proporção menor dos gastos totais com a educação, ficando no último lugar no quartil dos países combinados da OCDE e Emergentes

Em 1996 o governo federal criou o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) para distribuir fundos às autoridades da educação onde o gasto por estudante caísse abaixo do nível nacional. Fazia parte desse fundo um complexo mecanismo financeiro de transferência da administração estadual para as escolas de primeiro grau geridas pelas prefeituras municipais.

O governo estadual é a fonte principal de suprimento de recursos para as escolas de primeiro e segundo graus. São Paulo gasta 30% de seu orçamento com a educação, inclusive o apoio dado a algumas instituições de ensino superior. O Estado de São Paulo é o mais populoso do Brasil e está subdividido em regiões. O uso dos recursos financeiros não é transparente, mas tivemos notícia de que o suprimento básico e a alocação de recursos para as escolas se baseiam no número de alunos, mas sem relação com fatores sócio-econômicos. Existem projetos experimentais nos níveis federal, estadual e regional, alguns dos quais enfocam as áreas de população carente, mas a legislação não concede verba extra para ajudar os que são vítimas de pobreza e desigualdade.

Em São Paulo, o mais populoso estado do país, existem 645 câmaras de vereadores, 39 das quais na região metropolitana. Para administrar o sistema escolar e monitorar a qualidade da educação, o Departamento Estadual de

Educação tem repartições regionais, com supervisores de ensino e especialistas em finanças, construção, etc.

É muito confusa a divisão de responsabilidades entre o governo estadual e as prefeituras municipais na região metropolitana de São Paulo. A organização situa-se no meio de uma política federal de municipalização do ensino de primeiro grau, política que se aplica de modo lento. Muitas prefeituras têm resistido, enquanto outras passaram a adotar diferentes modelos de operação. O governo estadual adota uma posição indefinida, negociando soluções individuais com cada câmara de vereadores, na medida do politicamente possível. Cabe ao Estado a responsabilidade de fornecer o espaço adequado para a instrução obrigatória de 6 anos de idade e até o término do ensino médio. Nas áreas onde as municipalidades resistem em assumir a educação de ensino fundamental, o estado deve continuar com a responsabilidade pela administração das escolas.

2.3 EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os Estados mais afetados com a educação pública encontra-se o Estado de São Paulo. Este sendo um dos Estados mais ricos do Brasil, deveria ser o exemplo para os demais, mas nos últimos tempos tornou-se o mais comentado em reportagens pela má administração dos recursos voltados para educação e principalmente pela adoção da progressão continuada que tem sido alvo de grandes críticas pela falta de retorno desse projeto.

A educação pública no Estado de São Paulo tem se mostrado cada vez pior, porém nos outros estados existem casos ainda mais graves. Segundo Rehder (www.midiaindependentecom.br):

A qualidade da educação básica no Estado de São Paulo piorou nos últimos 10 anos. É o que mostra o balanço do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de 2005 em relação ao de 1995. A média do Saeb

- cuja a nota máxima é 500 pontos - dos estudantes de 8ª série em língua portuguesa caiu de 269,79, em 1995, para 237,36 em 2005. Já o desempenho das 4ª séries declinou da média 196,19, obtida em 1995, para 183,72, em 2005. Isso mostra que os alunos já chegam ao 2º ciclo do Ensino Fundamental sem ao menos saber interpretar uma notícia de jornal. E, pior, em alguns casos terminam o Ensino Médio sem ter sanado essas mesmas dificuldades. O balanço do Saeb também mostra declínio no desempenho dos alunos do 3º ano do Ensino Médio em língua portuguesa: a média 305,26 obtida em 1995, caiu para 261,34. O desempenho dos paulistas em matemática também foi desanimador.

Isto permite afirmar que as escolas estão formando pessoas sem a menor capacidade de entrar em uma universidade ou mesmo ter chances de ingressar no mercado de trabalho.

Mello (in Rehder www.midiaindependentecom.br), consultora em educação afirma:

Os números do Saeb mostram que o sistema educacional adotado nas escolas públicas não tem dado certo. São Paulo não está diferente do restante do País, pois a média nacional do Saeb também caiu nos últimos anos. Se os números mostram declínio de desempenho das escolas em São Paulo, e os professores reclamam desse sistema de progressão continuada adotado no Estado, talvez seja hora de pensar em mudanças.

Para pensar em mudanças a primeira atitude é a conscientização da população e dos alunos de que o sistema adotado no Estado de São Paulo é falho, sendo necessária a mobilização das pessoas que usufruem de forma direta ou indireta do ensino do Estado, e ainda dos alunos e professores para assim reivindicar um ensino de qualidade.

Porém a mudança também tem que ocorrer na política de Estado adotada pelos governantes, uma vez que especificamente falando do Estado de São Paulo, é a mesma política de governo há mais de 16 anos ininterruptos.

Assim, é possível concluir que a primeira mudança deve ocorrer no governo, pois a piora no ensino é uma realidade, como acima descrito.

Isto também ocorre, inclusive pela desvalorização dos professores, que há muito não tem qualquer respaldo principalmente salarial. Com tamanha desvalorização, o profissional acaba trabalhando desmotivado, o que atinge de forma direta a qualidade no ensino. Segundo Leão (apud MEC, www.rota83.com):

O salário médio nacional observado pela categoria está em torno de R\$ 920. “O próprio ministério fala que o piso de R\$ 950 iria melhorar a condição de 40% dos professores.

Apesar da lei que estabeleceu o piso nacional do magistério, seu pagamento ainda é controverso. A lei exige que cada Estado pague, no mínimo, R\$ 950. No entanto, este valor deve ser corrigido anualmente.

Para a CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação) o piso, hoje, é R\$ 1.132. “Está uma bagunça generalizada. Queremos que esse valor seja pago para uma jornada de, no máximo, 40 horas. Há Estados que pagam menos e outros que estão até reduzindo a remuneração dos professores”, afirma Leão.

Fica claro que está cada vez mais difícil para o professor motivar-se e empenhar-se com salários baixos. Segundo uma pesquisa do MEC (www.rota83.com), foi divulgada a média do salários pagos em cada estado:

Estados	Valores
Distrito Federal	R\$ 3.360
Rio de Janeiro	R\$ 2.004
São Paulo	R\$ 1.845
Mato Grosso do Sul	R\$ 1.759
Roraima	R\$ 1.751
Rio Grande do Sul	R\$ 1.658
Paraná	R\$1.633

Acre	R\$ 1.623
Amapá	R\$ 1.615
Sergipe	R\$ 1.611
Amazonas	R\$1.598
Tocantins	R\$1.483
Minas Gerais	R\$ 1443
Mato Grosso	R\$ 1.422
Pará	R\$1.417
Espírito Santo	R\$ 1.401
Rondônia	R\$ 1.371
Santa Catarina	R\$ 1.366
Goiás	R\$ 1.364
Maranhão	R\$ 1.313
Alagoas	R\$ 1.298
Rio Grande do Norte	R\$ 1.232
Ceará	R\$ 1.146
Bahia	R\$ 1.136
Piauí	R\$ 1.105
Paraíba	R\$ 1.057
Pernambuco	R\$ 982
Brasil	R\$ 1.527

Com tamanha diferença de valores de um estado para o outro fica ainda mais complicado, pois os professores certamente preferirão aquele que paga mais enquanto os outros sofrem com a falta de professores.

Em artigo publicado pelo jornal Folha de São Paulo, o jornalista Dimenstein (<http://pt.shvoong.com>), faz uma crítica, inclusive cita sobre a educação:

Os resultados obtidos no teste aplicado aos Professores da Rede Paulista de Ensino, ou seja, do Estado mais rico do Brasil. E, como bem registra, em função do rendimento apresentado, o resultado é, no mínimo, alarmante! Parece que algo começa a ser desmistificado com relação ao tão propalado fracasso escolar, tirando dos ombros dos alunos a culpa exclusiva pela incapacidade que vêm apresentando em ler e escrever corretamente. Eles são, sim, vítimas de uma estruturação de ensino formal falida, comumente chamada de escola, que apresenta instalações precárias, não possui bibliotecas, laboratórios, etc.. Junte-se a ela, a contratação de professores com baixa remuneração, despreparados e desmotivados, visto que ainda são subordinados a políticas públicas que, como se sabe “mudam ao sabor dos prefeitos e governadores, ou de seus secretários.” Ressalta ainda a ineficácia dos cursos de formação de professores, que não preparam e nem os capacitam devidamente para exercer um cargo de tamanha importância na formação de pessoas e futuros cidadãos.

Precisa-se de mais atenção voltada a educação visto que os próprios professores tornam-se desmotivados tanto com a falta de vontade de muitos alunos porque não se esforçam pela certeza de que serão aprovados como pela falta de investimento do governo na educação como um todo.

3 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos grandes problemas enfrentados na educação Brasileira e especialmente no Estado de São Paulo são as falhas na administração pública da educação.

Falhas estas que atingem desde a educação na esfera Federal, como o Ministério da Educação, até chegar às administrações estaduais, notadamente no Estado de São Paulo.

Dentre os pontos falhos que pode-se apontar na administração da educação no País, tem-se a descontinuidade administrativa, a ineficiência dos administradores, a corrupção, e falta de ética, bem como o modelo de ensino adotado no Estado de São Paulo.

Precisa-se entender o que cada um desses pontos representa, para isso será dada a devida atenção a cada um deles de forma a esclarecer o porquê eles estão totalmente ligados as falhas apresentadas na administração pública da educação.

3.1 DESCONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Com as mudanças de gestão no setor público seja de esfera federal, estadual ou municipal, projetos na educação que muitas vezes já haviam se iniciado são interrompidos e demoram a ser finalizados ou mesmo nem chegam a ser implantados.

Isto por sua vez traz prejuízos de grandes proporções não só para os professores, mas também de forma direta aos alunos, que são os maiores prejudicados com a descontinuidade.

Tais fatores ocorrem, tanto pela troca constante de governantes, como dos ministros na esfera Federal e secretários na esfera Estadual.

Até mesmo no estado de São Paulo, que tem o mesmo governo há mais de 16 anos, esta descontinuidade acontece.

Isto porque as trocas de secretariados são constantes e por possuírem autonomia, por vezes deixam de aplicar os devidos investimentos, ou até mesmo investir no que é considerado errado.

Torquato (www.avaranda.blogspot.com) discorre sobre os efeitos dessa descontinuidade:

A sucessão nos governos dos Estados interrompe programas, altera ênfases administrativas, impõe novos rótulos, sendo a descontinuidade a marca não apenas de opositores que ganharam o pleito.

A descontinuidade vale dizer, é um fenômeno natural do regime democrático, na medida em que ele ganha oxigênio com rodízios no comando de poder e, por conseguinte, com a adoção de abordagens diferentes nas administrações federal, estadual e municipal. A tese seria inquestionável se a descontinuidade abrigasse mudança de programas ineficazes e continuidade de ações positivas e aprovadas pelas comunidades. No caso brasileiro, porém, o verbo descontinuar significa apagar vestígios da gestão anterior e colocar em seu lugar a moldura do governo seguinte.

os governantes que se sucedem promovem mudanças de forma, mas não de fundo, consolidando o jogo de soma zero: o ganho de um é a perda de outro, o que o anterior faz o posterior anula.

O que acontece no governo de hoje é a vontade própria acima da vontade do povo, os governantes querem ser lembrados por obras que eles realizaram desde o início e não pelas quais eles deram continuidade de governos anteriores. E isso só tem prejudicado ainda mais a educação.

Tanto é verdade que os números e pesquisas demonstram que o ensino vem piorando gradativamente a cada ano e nenhuma mudança é implantada.

Desta forma é possível concluir que se os governantes necessitam se conscientizar de que devem sempre aplicar políticas de estado e não políticas de governo, e enquanto isto continuar acontecendo, as falhas e os prejuízos continuarão sendo da sociedade.

3.2 INEFICIÊNCIA DOS ADMINISTRADORES

Para se entender o que a ineficiência vem causando no ensino público, primeiro é importante compreender o que é a eficiência, segundo alguns autores e como o contrário dela tem prejudicado a educação pública.

Sobre o princípio da eficiência, Meirelles (2003, p.94) cita:

Eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Carvalho Simas acrescenta que “esse dever da eficiência corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós pela Reforma Administrativa Federal do Dec-lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, v) fortalece o sistema de mérito (art.25, VIII) sujeita a administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26,III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)”.

Fator que tem deixado a desejar e muitas vezes por consequência das atitudes do próprio estado, a ineficiência vem atingindo todo o Brasil causado principalmente pelo descontentamento dos servidores, pela má remuneração e pela falta de investimento nos agentes o que têm causado grandes frustrações e conseqüentemente total falta de interesse por aquilo que se faz. Nesse contexto Di Pietro (2001, p.83) concorda com Meirelles e acrescenta:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Observando o lado administrativo em si, também há uma grande falha, pois o Estado tem sido mal administrado por pessoas que agem de “má fé”. Em seu conceito Mello (2006, p.117) afirma:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.

A eficiência simplesmente não deve ser um princípio e sim já fazer parte da Administração Pública como próprio conceito dela.

Eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções. Nesse contexto citamos a ineficiência vista na educação.

Abaixo seguem dados apresentados por Freitas, membro da Equipe Brasil Escola (www.educador.brasilecola.com) que comprovam a realidade acima mostrada.

- Hoje, no Brasil, de 97% dos estudantes com idade entre 7 e 14 anos se encontram na escola, no entanto, o restante desse percentual, 3%, respondem por aproximadamente 1,5 milhão de pessoas com idade escolar que estão fora da sala de aula.
- Para cada 100 alunos que entram na primeira série, somente 47 terminam o 9º ano na idade correspondente, 14 concluem o ensino médio sem interrupção e apenas 11 chegam à universidade.
- 61% dos alunos do 5ºano não conseguem interpretar textos simples. 60% dos alunos do 9ºano não interpretam textos dissertativos.
- 65% dos alunos do 5ºano não dominam o cálculo, 60% dos alunos do 9º ano não sabem realizar cálculos de porcentagem.

A ineficiência nos mostra dados alarmantes, o que deixa os cidadãos preocupados com o futuro da nação.

3.2.1 Progressão Continuada

Sendo um dos fatores ligados diretamente a ineficiência podemos citar a progressão continuada, pois esta demonstra a falta de eficiência dos governantes em adotar um projeto cujos alunos sejam aprovados por merecimento e não por obrigação de que todos eles finalizem o ano letivo estando aptos ou não.

Progressão continuada é um sistema gerencial, adotado em alguns estados, onde os estudantes não são retidos de ano, quando não atingirem as notas mínimas exigidas em cada disciplina.

Este sistema mudou a forma de avaliação do estudante do ensino fundamental e médio, que ao final do ano letivo, se não atingirem a média mínima, são submetidos a uma espécie de recuperação, acompanhados por professores responsáveis pela disciplina.

Assim ao final desta recuperação, o aluno que teve a frequência mínima e realizou todas as tarefas é habilitado para que possa cursar o ano letivo subsequente, mesmo sem ter atingido a aprendizagem dos conteúdos.

A progressão continuada foi implantada na rede estadual paulista através da Resolução nº 4/98 de 15/01/98.

Com essa medida, que atingiu 4.436.407 (quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e sete) alunos, a possibilidade de reprovação no ensino fundamental restringiu-se ao término de cada ciclo e à frequência inferior a 75%, em qualquer ano dos ciclos.

De acordo com o artigo do Jornal da Tarde (Do grupo Estadão) - Ensino crítico no Estado de São Paulo; alguns professores do Estado de São Paulo comentam sobre o assunto: Para Lavorente (in Rehder www.midiaindependente.org.br) professora da Escola Estadual Paul Hugon, Zona Norte da cidade de São Paulo:

A adoção da progressão continuada pode ter contribuído para a queda do desempenho dos alunos. Na minha escola, a progressão continuada funciona, porque somos criteriosos ao aprovar os alunos. Mas se outras escolas não adotarem a mesma postura, muitos alunos podem ser aprovados sem ter as competências necessárias.

Martins (in Rehder www.midiaindependente.org.br) professora da 2ª série da Emef Coronel Tenório de Brito, Zona Sul da cidade de São Paulo, cita:

O desempenho ruim dos alunos paulistas pode ser efeito da ênfase à alfabetização. Além de alfabetizar é preciso sistematizar os conteúdos de português e matemática nas séries iniciais. Os alunos têm de ter noção do que é substantivo ou pronome. Não digo saber o que cada um significa, mas saber que eles existem. Não é à toa que alunos prestam vestibular sem ao menos saber o que é pronome.

Existem outros Estados que também adotaram esse modelo como, Santa Catarina, Distrito Federal, Mato Grosso e Minas Gerais, no entanto Minas, por exemplo,

estabeleceu uma organização própria do sistema. Conforme mostrado na reportagem de Pierro (in Nassif [www.midiaindependente.org. br](http://www.midiaindependente.org.br)):

A progressão continuada é só até a 5ª série, na qual se conclui o ciclo complementar à alfabetização. Nesse período, as crianças são amparadas por monitoramento individual, capaz de fornecer ao professor um diagnóstico da situação de cada aluno. A partir da 6ª série, entra a progressão parcial, que somente reprova os alunos que apresentarem dificuldades em até três disciplinas. O que já não acontece no Estado de São Paulo que mantém a progressão continuada até o último ano do ensino médio, prejudicando assim o ensino fundamental, os alunos sabem que não serão reprovados, portanto não se sentem motivados a estudar.

Pode-se chegar a conclusão de que esse sistema não tem dado certo no Estado de São Paulo devido a falta de preparo dos professores em exigir dos alunos mais envolvimento com a escola e a falta de motivação dos alunos que já tem a certeza de que serão aprovados sem a devida qualificação para isso.

3.3 CORRUPÇÃO

A corrupção sem dúvida nenhuma também está ligada a má administração dos recursos voltados à educação sendo a corrupção o motivo dos desvios de verbas destinadas a ela para outras atividades.

Através de notícias de jornais e revistas identifica-se que o Brasil tem atingido nos últimos tempos um alto grau de corrupção, sobretudo no que diz respeito às atividades públicas, principalmente ligadas a educação, essa vem afetando principalmente os alunos que são os maiores prejudicados pela corrupção nesse setor, pois as verbas que deveriam ir para o transporte dos alunos, para as merendas, para os materiais escolares e mesmo para a construção de mais escolas são desviadas para outros fins.

Segundo o dicionário Aurélio (www.dicionarioaurelio.com): “Corrupção significa ação ou efeito de corromper, de fazer degenerar; depravação. Ação de seduzir por dinheiro, presentes etc., levando alguém a afastar-se da retidão; suborno.”

Em outras palavras corrupção é o ato de prejudicar algo ou alguém pensando em benefício próprio. No caso da educação, observa-se isso, quando se desviam verbas destinadas à educação para outro tipo de atividade.

Atualmente a corrupção, se tornou algo comum, parece que ninguém mais se importa. As pessoas não se lembram que a solução está em suas próprias mãos, tanto na hora do voto, quanto na hora de reivindicar e exigir aquilo que foi prometido em campanha, sem contar que no Brasil ninguém se une para fazer manifestações sendo que em qualquer outro lugar do mundo por muito menos a população para o país.

O senso de justiça do povo brasileiro se perdeu diante de tantos acontecimentos ruins envolvendo o sistema público, de forma que é necessário a tomada de providências urgentes.

A revista Veja do dia 13/02/2009 (www.veja.abril.com.br) realizou uma pesquisa que mostra dados sobre o impacto da corrupção no desempenho dos alunos:

Um grupo de economistas da PUC do Rio de Janeiro e da Universidade da Califórnia concluiu que poucos fatores prejudicam tanto o aprendizado quanto o desvio e o mau uso de recursos reservados às escolas. Resume Cláudio Ferraz, um dos autores do estudo: "A ocorrência de casos de corrupção reduz significativamente as notas das crianças".

O atraso, revelado em provas oficiais, corresponde a meio ano escolar. O estudo tomou como base as auditorias feitas pela Controladoria Geral da União (CGU) em 370 municípios. O objetivo da inspeção é fiscalizar a execução das verbas repassadas pelo governo federal às prefeituras, o que, na educação, representa cerca de metade do que os municípios têm para investir.

Os pesquisadores encontraram ali de tudo um pouco: merendas compradas e não servidas, licitações fraudulentas, aluguel de ônibus que jamais transportaram um único aluno, para citar alguns dos problemas frequentes.

Fica claro assim que cada vez mais os alunos saem prejudicados pelo egoísmo e falta de conduta moral dos envolvidos nessas fraudes.

3.4 FALTA DE ÉTICA

A falta de ética não é um problema que afeta apenas a educação, mas sim o mundo todo, está difundida em toda parte, e infelizmente esse é um problema que surge de cada pessoa, seja por vontade própria, por interesse, ou mesmo por egoísmo.

Nos dias atuais é possível perceber, cada vez mais, a falta de ética. Tanto na administração pública como um todo, quanto dos próprios professores, que, muitas vezes, por estarem desmotivados e mal pagos, também não agem com a ética necessária.

Segundo o dicionário Aurélio (www.dicionarioaurelio.com) Ética significa: “Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto”.

Em contrapartida a falta de ética é a má conduta humana, no que se refere a relação com outros indivíduos.

Nesse sentido Santos (www.metodista.uol.com.br) em seu trabalho: O espaço do cidadão afirma:

Estes atos de desrespeito aos direitos e à representação que alguns dos funcionários públicos em relação à população, viola a moral, os direitos e principalmente, ataca a cultura dos cidadãos, dando a impressão de que os serviços públicos podem ser algo negociável, quando o mesmo é inalienável.

Para que possamos esclarecer melhor nossas idéias, chegamos à questão da ética no serviço público. Mas, o que é "ética"? Contemporaneamente e de forma bastante usual, a palavra ética é mais compreendida como disciplina da área de filosofia e que tem por objetivo a moral ou moralidade,

os bons costumes, o bom comportamento e a boa fé, inclusive. Por sua vez, a moral deveria estar intrinsecamente ligada ao comportamento humano, na mesma medida, em que está o seu caráter, personalidade, etc; presumindo, portanto, que também a ética pode ser avaliada de maneira boa ou ruim, justa ou injusta, correta ou incorreta.

Os alunos se acostumam a ver a falta de ética a sua volta que, quando cometem alguma falha nem ao menos percebem, tornando parte de seu cotidiano. É preciso dar o exemplo às nossas crianças, para que não cresçam adultos sem caráter.

Desta forma, se tal mudança não ocorrer de forma rápida e objetiva, a tendência é que fique cada vez pior, tanto para os alunos como para o devido combate a falta de ética.

4 MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Todos possuem opinião própria de quais são as melhores soluções para a educação no Brasil, mais particularmente no estado de São Paulo.

Em entrevista a Adital, Leão (www.adital.com.br), presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, comenta a sua opinião a respeito das soluções para se obter um melhor resultado na educação pública brasileira:

Temos que ter investimento muito pesado. É preciso passar dos 4,5% do PIB dedicados à educação. Essa é uma reivindicação antiga. O processo de valorização dos profissionais da educação passa pela formação inicial sólida e consistente, assim como passa por uma formação continuada constantemente atualizada, por carreiras que permitam ao profissional vislumbrar um futuro, e por salários melhores. Deixei o salário para o fim porque se costuma dizer que nossas reivindicações são puramente salariais, o que não é verdade. Esse aspecto também precisa passar um processo de gestão democrática, que permita com que o aluno encontre um futuro no qual, como cidadão, será o protagonista da sua própria vida. Se tivermos investimento, valorização profissional e gestão democrática, caminharemos com muita tranquilidade para a construção de uma escola pública de qualidade, que é o sonho de todos nós.

A principal preocupação hoje é com a formação dos profissionais da educação, pois são eles que levarão o conhecimento à futura geração, e se eles não estiverem preparados, jamais ter-se-á uma educação diferente e melhor.

Ainda nesse mesmo contexto, Freitas da Equipe Brasil Escola (www.educador.brasilecola.com) cita mais algumas soluções para a educação pública:

- Mobilização da sociedade para a importância que a Educação exerce.
- Direcionamento de recursos financeiros para escolas e professores.

- Valorização do profissional da educação.
- Implantação de medidas políticas educacionais a longo prazo.

Se fosse possível alcançar ao menos metade dessas soluções propostas, a educação já formaria cidadãos conscientes de suas próprias escolhas o que poderia mudar o quadro hoje encontrado.

Outra solução que é de extrema importância para a educação pública, é o Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo que é um "órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade", de acordo com o § 2º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Conselho Municipal de Educação é uma das instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, que assume responsabilidade compartilhada com os órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Delegacias Regionais de Ensino, Escolas, etc.). Além disso, o Conselho Municipal de Educação tem formação prevista pela Lei nº 10.429, de 24/2/88, sendo constituído por 9 membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 anos, dentre pessoas de evidente saber e experiência em matéria de Educação, 6 dos quais devem ter experiência técnica e docente nas áreas de educação infantil, ensino fundamental (1ª a 4ª séries), ensino fundamental (5ª a 8ª séries), ensino supletivo, ensino profissionalizante e educação especial, os quais são convocados à atuar em prol de todas as classes estudantis inseridas nas instituições educacionais.

De acordo com a Lei Municipal nº 10.429/88 e reafirmado no Decreto Municipal nº 33.892/93, compete ao CME:

"I. Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da rede municipal de ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

"II. Promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

"III. Elaborar o Plano Municipal de Educação;

"IV. Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

"V. Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

"VI. Promover seminários e congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do ensino municipal.

"VII. Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar".

Se essa lei fosse cumprida adequadamente por cada município não haveria tanta displicência com a educação pública já que cada município cuidaria da educação de sua cidade e dos interesses dela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através das pesquisas realizadas que a educação pública está estagnada, mesmo com todas as mudanças feitas e as tentativas de melhorar o sistema educacional ainda não há um resultado eficaz para alcançar um sistema educacional desejado. Alguns fatores têm agravado mais todo esse processo, a situação não melhora por falta de investimentos no setor educacional e as soluções propostas nem sempre são as mais fáceis de alcançar, principalmente quando estas dependem do governo, considerando que há muita disputa de interesse entre partidos e o maior prejudicado é a população, não só no setor da educação como também nas demais áreas públicas.

Os resultados obtidos até hoje ainda estão longe de ser o ideal, ainda há muito que ser feito, é necessário mais esforços de nossos governantes e mais empenho na resolução de todos esses problemas públicos principalmente os voltados à educação.

Além disso, espera-se uma maior preocupação da população na tentativa de ajudar a solucionar todos esses problemas encontrados na educação, seja reivindicando seus direitos, ou mesmo participando ativamente em seu município de toda e qualquer decisão ligada à educação.

REFERÊNCIAS:

A administração da Escola Pública em São Paulo. Disponível em:
<<http://pt.braudel.org.br/pesquisas/arquivos/downloads/a-administracao-da-educacao-publica-em-sao-paulo.pdf> > acessado dia 23/05/2011 às 18h45min.

ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. **Direito administrativo.** São Paulo: Premier Máxima, 2006mk.

CAVALCANTI, Aécio Gusmão. **Descontinuidade administrativa.** Disponível em:
<<http://oicea.blogspot.com/2010/04/p-descontinuidade-administrativa.html>>
acessado dia 05/02/2011 às 17:00 horas.

CME - Conselho Municipal de Educação. Disponível em
<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/educacao/cme/>> acessado dia 23/06/2011 às 20:30.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Fracasso do Ensino Público Brasileiro: De quem é a culpa?** Disponível em < <http://pt.shvoong.com/social-sciences/education/1868883-fracasso-ensino-p%C3%BAblico-brasileiro-quem/>> acessado dia 02/02/2011 às 21:00 horas.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo:Atlas,2001.

Dicionário aurélio. Disponível em: <www.dicionariodoaurelio.com>acessado dia 17/01/2011 às 13h00min horas.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário Brasileiro de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Direito administrativo** 6. ed. São Paulo: Del Rey,2006.

FREITAS, Eduardo de. **A qualidade na educação brasileira.** Disponível em:
<<http://www.educador.brasilecola.com/trabalho-docente/a-qualidade-educacao-brasileira.htm>> acessado dia 03/02 às 11h15min horas.

LAVORENTE, Fátima Solange Riego. **Ensino crítico no Estado de São Paulo** in Rehder. Jornal da Tarde Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/04/379630.shtml>> acessado dia 20/01/2011 às 20:00 horas.

LEÃO, Roberto de in Adital. **A escola pública brasileira: uma realidade dura.** Disponível em:<<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=39665>> acessado dia 01/02/2011 às 22h35min horas.

MARTINS, Regina. **Ensino crítico no Estado de São Paulo** in Rehder. Jornal da Tarde Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/04/379630.shtml>> acessado dia 20/01/2011 às 20:00 horas.

MEC: Salário médio do professor é de R\$ 1.527,00,2009 . Disponível em: <<http://www.rota83.com/educacao-comportamento/mec-salario-medio-do-professor-e-de-r-152700>>acessado dia 03/06 às 23:25.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 28. ed. São Paulo:Malheiros,2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

MELLO, Guiomar Namó de. **Ensino crítico no Estado de São Paulo** in Rehder. Jornal da Tarde Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/04/379630.shtml>> acessado dia 20/01/2011 às 20:00 horas.

NASSIF, Luis. **A progressão continuada em Minas.**Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/a-progressao-continuada-em-minas>>acessado dia 25/01/2011 às 18:30 >horas.

OLIVEIRA, Luciano. **Evolução da Administração Pública no Brasil.** Disponível em:<http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/luciano_toq27.pdf__>acessado dia 08/01/2011 às 15:40 horas.

Os princípios básicos da administração pública. Disponível em: <http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/programas_campanhas/principiosbasicosadministracaopublica.pdf> acessado dia 15/02/2011 às 23:00 horas.

PIERRO Bruno de. **A progressão continuada em Minas** in Nassif. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/a-progressao-continuada-em-minas>> acessado dia 25/01/2011 às 18:30 horas.

REHDER, Maria. **Ensino crítico no Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/04/379630.shtml>> acessado dia 20/01/2011 às 20:00 horas.

SANTOS, Milton. **Ética no serviço público.** Disponível em <<http://metodista.uol.com.br/gestaodecidades/publicacoes/boletim/09/etica-no-servico-publico>> acessado dia 10/02/2011 às 16h30min horas.

SUA PESQUISA.COM. **Educação no Brasil.** Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/educacaobrasil/>> acessado dia 10/01/2011 às 17:00 horas.

TORQUATO, Gaudêncio. **Descontinuar continuando.** Disponível em: <http://avaranda.blogspot.com/2011/01/gaudencio-torquato_30.html> acessado dia: 10/02/2011 às 22h00min horas.

UNESCO. **Professores do Amanhã.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/>> acessado dia 10/05/2011 as 23:15 horas.

VEJA, ACERVO DIGITAL. **Corrupção prejudica desempenho.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/corrupcao-prejudica-desempenho>> acessado dia 15/02/2011 às 12h00min horas.

WIKIPÉDIA, **Administração Pública no Brasil.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Administra%C3%A7%C3%A3o_p%C3%BAblica_no_Brasil> acessado dia 03/01/2011 às 14:00 horas.

ANEXOS



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)
[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)
[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~
~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~ (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.~~ (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.(Regulamento)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
- ~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

~~I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno de ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

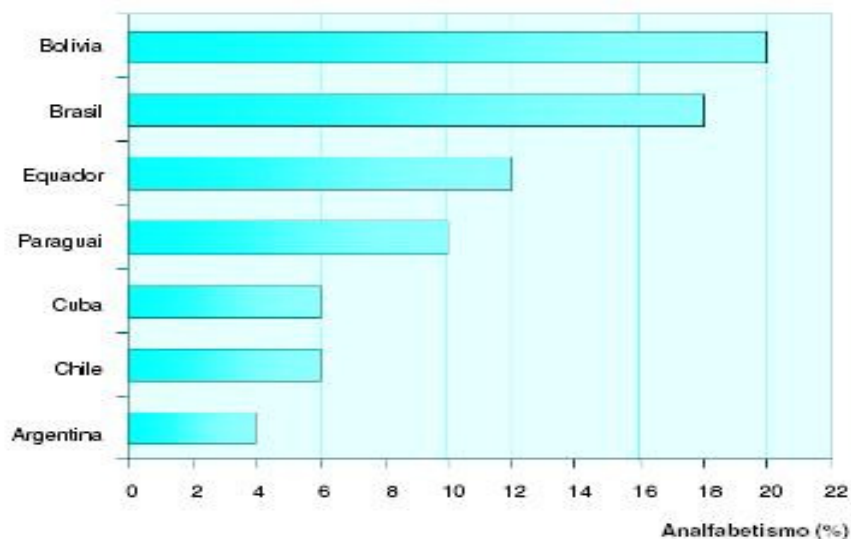
Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Gráfico 2.4

Taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais - Brasil e países selecionados, 1990

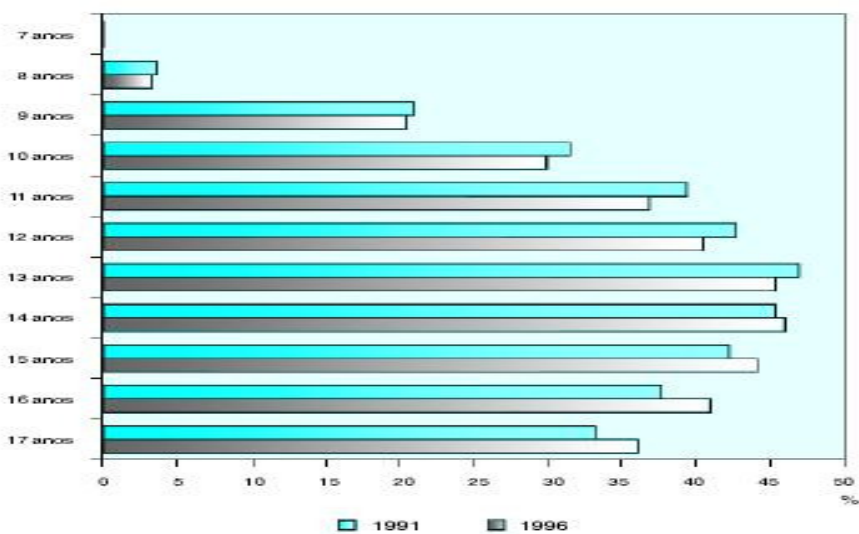


Fonte: Unesco - Global Education Database, 1994.

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP

Gráfico 2.6

Taxa de defasagem idade-série escolar, entre alunos de 7 a 17 anos - Brasil, 1991 e 1996

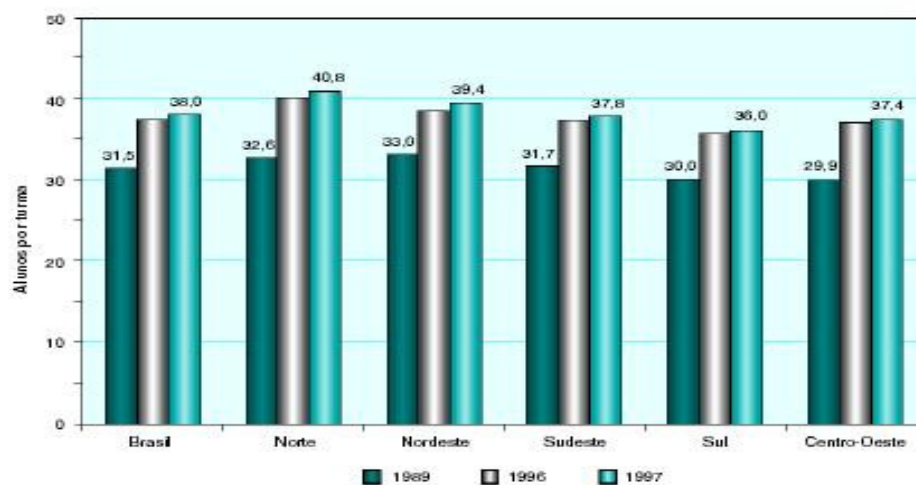


Fonte: Ferraro, 1999 e IBGE, 1996.

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP

Gráfico 2.16

Evolução no Ensino Médio do número médio de alunos por turma - Brasil e regiões, 1989, 1996 e 1997

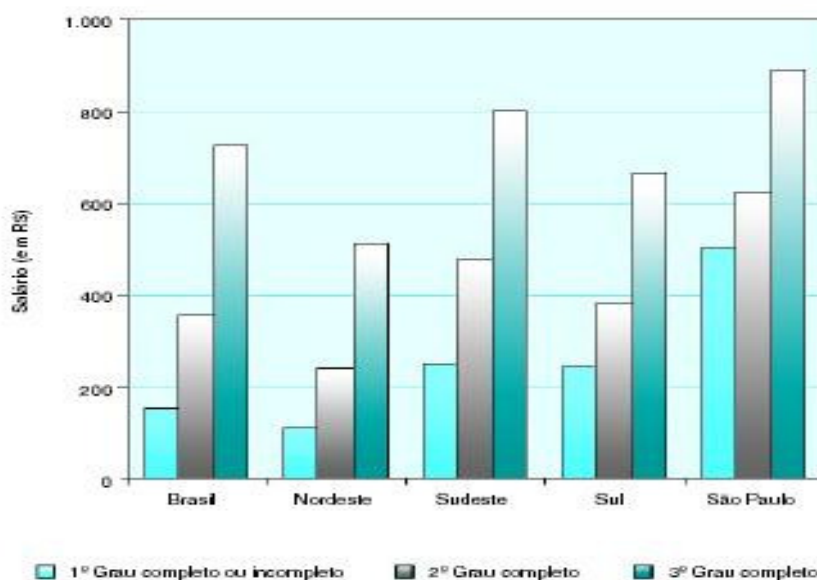


Fonte: MEC/Inep/Sec

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP

Gráfico 2.17

Média de salário dos docentes, por grau de formação - Brasil, regiões selecionadas e estado de São Paulo, 1997

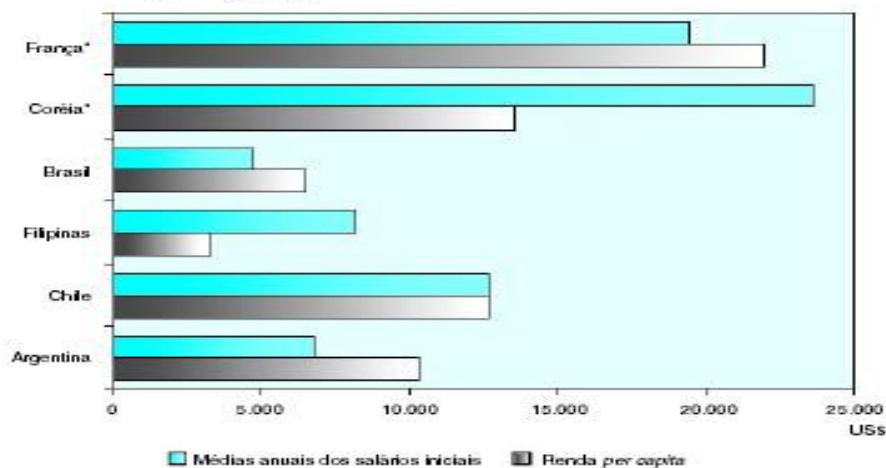


Fonte: MEC/Inep/Sec

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP

Gráfico 2.18

Nível de remuneração inicial dos professores primários das redes públicas de ensino - Brasil e países selecionados, 1997 (em US\$ convertidos pelo ppp**)



* Dados de 1996

** ppp - purchasing power parities (poder equivalente de compra)

Fonte: Unesco/OECD, 2000

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP

Tabela 2.6

Gastos públicos por aluno/ano e renda *per capita* - Brasil e países selecionados, 1997

em dólar PPC

País	Renda <i>per capita</i>	Pré-Escola	Primário	Secund. 1º ciclo	Secund. 2º ciclo	Secund. 1º e 2º
Argentina	10.300	1.054	1.224	1.467	1.781	1.575
Brasil	6.480	820	859	921	1.002	...
Chile	12.730	1.814	1.798	1.856	1.689	...
México	8.370	1.088*	1.015*	1.798*
Coréia	13.590	1.450*	2.135*	2.332*
Filipinas	3.320	74	373	570	570	570
França	22.030	3.242*	3.379*	6.182*

* Dados de 1996.

Nota: Os valores estão expressos em dólares americanos convertidos pelo fator de "paridade de poder de compra" PPC (ver nota 6 do capítulo 5). Os dados foram também ajustados para haver uma comparabilidade entre sistemas de período integral e de meio período de frequência diária. O chamado *lower secondary* foi desagregado do *upper secondary* (nosso nível médio), dada as diferentes formas de organização dos sistemas escolares.

Fonte: Unesco/OECD, 2000.

Indicadores de CT&I em São Paulo - 2001, FAPESP